



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Recurso nº. : 146.324
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1999
Recorrente : VIDROQUÍMICA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO RJ -I
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.509

OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada omissão no registro de receita de venda a órgãos públicos, corretas as exigências dos tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

OMISSÃO DE COMPRAS - Verificado o não registro de compras efetivamente realizadas e pagas, presume-se omissão de receitas.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIDROQUÍMICA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Acórdão nº. : 105-15.509

Recurso nº. : 146.324
Recorrente : VIDROQUÍMICA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA.

RELATÓRIO

VIDROQUÍMICA INDÚSTRIA DE VIDROS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão nº 6.874 de 28 de fevereiro de 2.005 da 10ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro RJ-I, que manteve os lançamentos de IRPJ e CSLL, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo objetivando a reforma da sentença.

Trata a lide das exigências de IRPJ, PIS COFINS e CSLL, relativos ao exercício de 1.999, tendo sido constatadas as seguintes infrações.

Omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização dos valores referentes a vendas efetuadas pela autuada a órgãos públicos. Segue o nome o nº do documento e os valores omitidos.

Omissão de receitas caracterizada pela não escrituração de custos relativos a importações realizadas.

Omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação do registro contábil de compras realizadas durante o ano de 1998.

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação do registro de vendas detectadas através do controle de retenções na fonte.

Os autos de infrações contêm a descrição dos fatos e o enquadramento legal.

Não concordando com o lançamento a empresa apresentou impugnação aos feitos fiscais, fls. 126/130, argumentando, em epitome o seguinte:

VENDA A ÓRGÃOS PÚBLICOS



Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Acórdão nº. : 105-15.509

Que já há retenção na fonte de todos os tributos e contribuições federais, evidenciando bitributação. Diz que mesmo já tendo sido pagos faz planilha e apresenta documentação para comprovar a escrituração dos valores.

Diz que houve dificuldade em localizar os documentos pois muitas vezes os referidos órgãos públicos atrasam os pagamentos vários meses.

OMISSÃO DE RECEITAS – MATÉRIAS PRIMAS E OUTROS INSUMOS NÃO CONTABILIZADOS

Quanto ao valor de R\$ 10.747,10 diz que já fora objeto de tributação no auto de infração processo nº 0710700/00072/01, ainda em julgamento. Trata-se de importação nº 09 constante da impugnação, realizada em 11.06.01, faz demonstrativo para comprovar.

Quanto a omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação do registro contábil a débito de custos, de parte das compras efetuadas pela autuada, constantes da planilha denominada CoComprasDipi1998, trata-se de algumas notas fiscais de compra de fornecedores, devidamente escrituradas, que se encontram com a fiscalização do ICMS.

Quanto ao item 3 diz que houve bitributação, e acusa a SRF de enriquecimento ilícito.

A 10ª Turma da DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ-I analisou os lançamentos bem como as defesas apresentadas e através do Acórdão nº 6.874 de 28 de fevereiro de 2.005, decidiu pela procedência dos lançamentos.

Argumenta a decisão que embora tenha apresentado as notas fiscais não houve prova da sua contabilização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Acórdão nº. : 105-15.509

Inconformada a empresa apresentou a petição recursal de folhas 286/292, onde repete os argumentos da inicial e traz as provas de contabilização de parte das omissões de que é acusado.

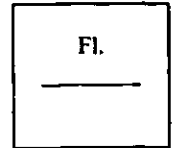
Recurso lido na integra em plenário.

Como garantia arrolou bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Acórdão nº. : 105-15.509

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, a empresa apresentou garantia através de arrolamento de bens, portanto conheço do apelo.

Tratam os autos de exigência de IRPJ, PIS, CONFINS e CSLL, lançados em virtude de diferenças encontrada pelo auditor entre a receita escriturada e aquela demonstrada através de circularização de clientes e fornecedores.

Inicialmente cabe salientar tratar-se de duas questões bem distintas, omissão de receitas, prova direta através de batimento do registros eletrônicos de pagamentos de clientes órgãos públicos, e omissão de receitas por presunção pela falta de registro de compras, no mercado interno e importação.

Ressalte-se que tais omissões estão previstas na legislação especialmente na Lei nº 9.430/96 e 9.249/95.

Tratam os autos na realidade não de matéria de direito mas matéria de prova pois para descaracterizar as acusações bastava a recorrente carrear aos autos provas de escrituração e de duplicidade nos casos já relatados.

Examinamos os autos e as provas carreadas e concluímos haver razão, em parte ao recorrente, pois de fato a maioria das acusações foram indevidas pois houve a escrituração, o que demonstraremos item a item conforme disposto no auto de infração.

ITEM 001 – OMISSÃO DE RECEITAS – ÓRGÃOS PÚBLICOS
CoSiafi1998.

Em relação a este item contejando os demonstrativos, com os nºs das notas fiscais verifico que a contribuinte não logrou comprovar o registro contábil tão somente os valores de R\$ 5.233,25, venda à Fundação Osvaldo Cruz e a venda realizada à Universidade Federal do Rio de Janeiro no valor de R\$ 1.120, 30, pois nas páginas



Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Acórdão nº. : 105-15.509

indicadas no diário os valores constantes não guardam quaisquer relações com os apontados pela fiscalização.

Assim do item I mantenho a tributação no primeiro trimestre de 1.998 no valor de R\$ 5.233,25 e no segundo trimestre no valor de R\$ 1.120,30.

002 – OMISSÃO DE CONTABILIZAÇÃO DE COMPRAS – IMPORTAÇÃO

Analisando os autos verifico que a empresa comprova que o valor de R\$10.747,10, relativo a importação realizada em 12/97, fl. 385, já integrara o auto de infração de fls 373/374, conforme docs nºs 63.

Assim afasto a tributação relativa a este item por comprovado.

2.OMISSÃO DE COMPRAS – CoComprasDipi1998.

Verificando os autos noto que a empresa comprova o registro contábil dos valores de R\$ 1.591,33 – Vitrus e R\$ 2.130,45, - Marconi, conforme diário folhas 386/387.

Afasto a tributação relativa ao segundo trimestre de 1998 em relação a este item pois comprovado fora.

003 – OMISSÃO DE RECEITAS – batimento DIRF.

O recorrente não comprova o registro da receita simplesmente diz que houve bitributação, porém não prova. Ressalte-se apenas para esclarecimento que a acusação parte de informação de terceiros que declararam retenção na fonte de valores pagos por compras realizadas junto à empresa.

Assim, conheço do recurso e no mérito dou-lhe provimento parcial para:

Item 01 do AI fls 85/86, mantenho a tributação no primeiro trimestre de 1.998 no valor de R\$ 5.233,25 e no segundo trimestre no valor de R\$ 1.120,30, afastando o restante da tributação por comprovada a escrituração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

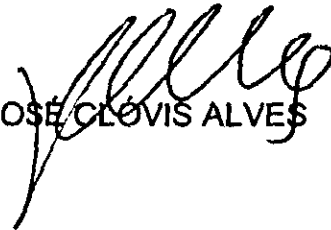
Processo nº. : 15374.004051/2001-29
Acórdão nº. : 105-15.509

Item 002 – fl. 87 – Importação – Afasto o valor de R\$ 10.747, 10 – 12/97

Item 2. - Omissão CoComDipi – Afasto a tributação relativa ao segundo trimestre de 1998 – $1.591,33 + 2.130,45 = 3.721,78$.

Item 3. Omissão de receitas – CoDirf1998 – mantenho a tributação.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006.


JOSE CLÓVIS ALVES